PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2026
PROCESSO Nº 17594/2026

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, DE NATUREZA NÃO CONTÍNUA, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, TRANSPORTE, EPIS, EPCS E DEMAIS INSUMOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO, SOB DEMANDA, DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA, PEQUENOS REPAROS, ADAPTAÇÕES, ADEQUAÇÕES, MELHORIAS E RECUPERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES PRÓPRIAS DO MUNÍCIPIO DE SÃO CARLOS E DE IMÓVEIS DE TERCEIROS OCUPADOS, LOCADOS, CEDIDOS OU, SOB QUALQUER TÍTULO, SUBMETIDOS À GESTÃO, POSSE, USO OU RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, DESTINADOS AO FUNCIONAMENTO DE SECRETARIAS, ÓRGÃOS, UNIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, INDEPENDENTEMENTE DA TITULARIDADE DO IMÓVEL, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 12 (doze) dias do mês de novembro do ano de 2026, às 16h45min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações, em 10/11/2026, via e-mail, pela empresa **RR SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n° **37.678.454/0001-26,** referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

> *"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame." A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.*

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

> ***10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO***
> ***10.1.*** *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*
> ***10.2.*** *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*
> ***10.3.*** *A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br*

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 16/11/2026 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Aduz a ora impugnante que há certas exigências editalícias, as quais restringem a competitividade do certame. Abaixo, seguem suas principais ponderações a respeito:

- Qualificação técnica desproporcional: a empresa argumenta que o item 8.13 do Edital exige atestados de capacidade técnica para insumos e serviços que possuem peso financeiro irrisório no orçamento total da obra.

- Itens contestados: são apontadas exigências de atestação para itens que representam menos de 1% do valor global, tais como:

- Usina fotovoltaica/inversores e módulos (0,77% do valor);
- Sistema de tratamento de águas cinzas (0,51%);
- Revestimento vinílico antiestático acústico (0,56%) e piso emborrachado (0,91%);
- Vidro plumbífero (0,08%), argamassa baritada (0,04%), central de atendimento para posto de enfermagem (0,04%) e painel modular para gases medicinais (0,02%).

- Restrição à competitividade: a impugnante sustenta que exigir a comprovação simultânea de especificidades secundárias (como investigação ambiental de gases conforme CETESB e manutenção simultânea em 68 unidades) direciona o

certame a pouquíssimos fornecedores, violando o art. 37, XXI, da Constituição Federal, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência dos Tribunais de Contas (TCU e TCESP).

Por fim, a ora impugnante requer o conhecimento e procedência da impugnação para revisão dos critérios de qualificação técnica; e, a exclusão ou adequação das exigências de comprovação técnica para itens irrelevantes ou desproporcionais, restringindo as exigências às parcelas de maior relevância e valor significativo.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DA CIDADE E INFRAESTRUTURA:

"1. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação interposta pela empresa RR Serviços de engenharia Ltda preenche os requisitos de tempestividade previstos no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 10 do Edital, tendo sido protocolada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública. Desta forma, conhece-se da peça para análise do mérito.

2. DO MÉRITO

2.1. Da alegada desproporcionalidade das exigências de qualificação técnica (itens de baixa expressão financeira individual)

A impugnante sustenta que as exigências de qualificação técnica para itens específicos de engenharia e instalações especiais (tais como usina fotovoltaica, sistema de tratamento de águas cinzas, vidro plumbífero, argamassa baritada, central de atendimento de enfermagem, painel modular para gases medicinais, revestimento vinílico e piso de amortecimento de impacto) violariam o art. 67 da Lei nº7 14.133/2021, por representarem percentuais inferiores a 1% do valor global estimado do certame.

A Administração Pública rejeita a alegação com base nos seguintes fundamentos técnicos e jurídicos:

Interpretação sistemática do Art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021: *a redação legal estabelece que a exigência de atestados recai sobre as parcelas de maior relevância técnica OU valor significativo (conjunção alternativa "ou"). Conforme já pacificado pela jurisprudência dos órgãos de controle e pelo próprio Tribunal de Contas da União (a exemplo do Acórdão 3388/2026 – Primeira Câmara, rel. Min. Bruno Dantas), a Administração possui a prerrogativa e o dever de eleger parcelas relevantes com base em sua* ***importância técnica e criticidade operacional*** *para a adequada execução do objeto, ainda que não atinjam isoladamente o patamar financeiro de 4% do valor estimado.*

Relevância técnica qualitativa: *o objeto da licitação envolve a manutenção predial preventiva e corretiva de 226 edificações públicas complexas, incluindo unidades de saúde, escolas e próprios administrativos. Intervenções em redes de gases medicinais, blindagem radiológica (vidro plumbífero e argamassa baritada), sistemas de geração solar (fotovoltaica) e tratamento de águas cinzas exigem rigoroso atendimento a normas técnicas setoriais rígidas (ABNT, ANVISA, CETESB) e normas de segurança do trabalho. Uma falha executiva nesses sistemas críticos acarretaria riscos graves à integridade física de servidores e munícipes, além de passivos sanitários e ambientais inaceitáveis para a Administração. Portanto, a exigência de capacidade técnica atende ao princípio da precaução e á tutela do interesse público.*

Preservação da competitividade e somatório de atestados: *o edital assegura a mais ampla competitividade ao admitir expressamente o somatório de atestados (subitens 8.13.5 e 8.13.10), permitindo que as empresas comprovem sua experiência por meio da acumulação de acervos operacionais, sem exigir que um único documento esgote os requisitos. Além disso, a modelagem em consórcio (itens 3.1.1 e 8.13.15) está plenamente aberta, viabilizando que construtoras generalistas se associem a especialistas para suprir eventuais parcelas de alta especialização.*

2.2. Da acumulação de exigências operacionais (investigação ambiental e frentes simultâneas)

No que tange às exigências de investigação ambiental de gases em subsuperfície e à comprovação de capacidade para frentes de atendimento simultâneo (itens 8.13.6 e 8.13.7 do edital), reitera-se que o Município de São Carlos está situado em área com infraestrutura de redes de distribuição de gás

natural (conforme histórico de ocorrências e malha dutoviária local), tornando imperativa a cautela técnica prévia para escavações e intervenções subterrâneas.

No entanto, com o objetivo de assegurar a absoluta proporcionalidade e afastar qualquer dúvida interpretativa, a Administração esclarece que tais exigências operacionais viam aferir a robustez gerencial da futura contratada para atender ás demandas multifacetadas de 226 próprios municipais sob demanda, sendo avaliadas de forma harmônica com as regras de somatório de atestados e com a realidade das Ordens de Serviço efetivamente emitidas.

3. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHECE-SE da Impugnação tempestivamente interposta por RR Serviços de Engenharia Ltda, mas no mérito JULGA-SE A ***IMPROCEDÊNCIA*** *DO PEDIDO, mantendo-se integralmente inalteradas as exigências de qualificação técnica do Edital do Pregão Eletrônico nº 071/2026 e a data da sessão pública designada para o dia 16/11/2026, às 09h30min, por estarem em perfeita harmonia com a Lei Federal nº 14.133/2021, com os princípios da supremacia do interesse público e da razoabilidade, e com a jurisprudência dos Tribunais de Contas".*

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

A presente impugnação foi devidamente recebida e analisada, observando-se os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, isonomia, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, considerando as manifestações apresentadas pela Unidade responsável, verifica-se que os apontamentos formulados pela impugnante não merecem acolhimento.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, pelos fatos e fundamentos expostos nas razões constantes da Ata de Julgamento.

Arthur O. Ota Pregoeiro	Fernando Campos Autoridade Competente	Suzy Queiroz Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **RR SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA,** nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 12 de novembro de 2026.

São Carlos, 12 de novembro de 2026

Leonardo Lázaro Silva
Secretário Municipal de Gestão da Cidade e Infraestrutura